



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3717, de 2021, que *"Institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002; 003
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	004
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	005
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	006; 007; 008
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3.717, de 2021)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
*Parágrafo único.* .....

.....  
V – o direito à informação, de que dispõe o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.”

O Capítulo IV do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. X. É dever do Poder Público promover a divulgação das informações contidas nesta Lei e garantir às mães solo informação sobre os direitos e serviços a elas assegurados.

*Parágrafo único.* As informações de que trata o *caput* deste artigo serão prestadas especialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social, pelas Agências de Emprego e demais agentes nos termos do regulamento”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Propomos esta Emenda para garantir que as mães solo receberão as informações relativas aos direitos a elas assegurados pela lei a ser aprovada. Estabelecemos que tais informações deverão ser prestadas, sobretudo, pelos Centros de Referência de Assistência Social, os Cras, e pelas agências de emprego. Demais agentes envolvidos na operacionalização das políticas públicas voltadas para as mães solo, objeto do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021, serão estabelecidos em regulamento.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

**EMENDA Nº**  
(ao PL nº 3.717, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei (PL) nº 3.717, de 2021:

“**Art.** O art. 1.697 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 1.697 .....

*Parágrafo único.* No caso de guarda unilateral de filho menor, o dever de sustento do filho recairá exclusivamente sobre o genitor sem guarda ou, na forma do *caput* deste artigo, aos ascendentes deste ou aos tios da linha desse genitor sem a guarda.””

**JUSTIFICAÇÃO**

No caso de maternidade solo, é fundamental deixar claro que o pai que abandonou o filho tenha de suportar os encargos financeiros de seu sustento.

É injusto que a mãe solo despenda tempo, recursos e a vida no cuidado do filho sem que o pai, ao menos, arque com o dever de sustento financeiro do filho.

A presente emenda caminha nesse sentido.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3.717, de 2021)

O Capítulo III do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. X.** Fica assegurada à mãe solo a prorrogação da licença-maternidade de que trata o inciso I do § 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Estamos propondo que a licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias, já concedida às seguradas pelas empresas que aderem ao Programa Empresa Cidadã, estenda-se às trabalhadoras mães solo. Consideramos que a licença-maternidade com esse período de duração se faz ainda mais necessário para essas mães que administram sozinhas o nascimento de seus filhos.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3.717, de 2021)

O Capítulo IV do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Art. X.** As mães solo de que trata esta Lei terão prioridade no acesso às linhas de crédito ofertadas por bancos múltiplos em ações ou políticas públicas do governo para o incentivo ao empreendedorismo feminino.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Buscamos com esta Emenda tornar mais efetiva a inserção das mulheres mães solo no mercado de trabalho. Neste caso, por meio de ações de empreendedorismo feminino. Por isso, estamos propondo que estas mães sejam grupo prioritário nas políticas públicas de oferta de crédito para estímulo ao empreendedorismo feminino. Estamos conscientes de que a geração de renda se constitui em sólido caminho para a inserção na economia e efetiva emancipação destas mães.

Certos da relevância desta proposta, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao PL n° 3.717, de 2021)

Dê-se ao caput do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 3º** As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar *per capita* inferior a **dois salários mínimos** e dependentes menores de **18 (dez) anos** de idade - doravante mãe solo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende aumentar a atuação do poder público, alterando a renda inicialmente prevista de meio salário mínimo para dois salários mínimos. Sabemos que a mulher se encontra em situação de desvantagem no mercado de trabalho e se considerarmos as famílias monoparentais (chefiadas pelas mulheres) e de baixa renda, essa situação de desvantagem é ainda mais exacerbada. Entendemos que a alteração do patamar da renda irá beneficiar um público maior, e assim contribuir com as famílias mais carentes.

Quanto aos dependentes, alteramos a idade de “menores de 14 anos” para “menores de 18 anos”, a fim de adaptar o texto à realidade brasileira e, assim, atingir mais adolescentes de baixa renda, sempre expostos a condições graves de vulnerabilidade.

Assim, conto com o apoio dos pares para aprovação dessa emenda.

Senado Federal, 7 de março de 2022.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL n° 3.717, de 2021)

O art. 10 do Projeto de Lei n° 3.717, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 377-A. A mãe solo terá direito a regime de tempo especial, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, com maior flexibilidade para redução da jornada e uso do banco de horas, a fim de acomodar suas demandas pessoais, bem como de incentivar a sua contratação pelos empregadores.

Parágrafo único. **A jornada reduzida da trabalhadora mãe solo será equiparada à jornada normal de trabalho para fins salariais.**’

Art. 377-B. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher 2% (dois por cento) dos seus cargos com mães solo, nos termos da Lei e do regulamento.”

**JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A jornada especial para empregadas mães solo é medida necessária. Porém, há que se ter cuidado para que essas trabalhadoras não tenham redução salarial em caso de redução da respectiva jornada.

Mesmo com a redação do art. 377 da CLT, entendemos ser importante esclarecer que o salário das trabalhadoras que tiverem sua jornada reduzida será equiparado ao salário da jornada normal de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 3.717, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021:

“Art. 7º. As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional terão como objetivo promover a inserção de mães solos no mercado de trabalho, combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens e deverão:

- I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo;
- II – ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solos.

§1º Para fins deste artigo são políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica

§2º Os órgãos públicos responsáveis pela implementação das políticas públicas de que trata o *caput* deverão publicar periodicamente dados e estatísticas sobre a desigualdade salarial entre homens e mulheres beneficiados por seus serviços.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O IBGE aponta que permanece substancial a desigualdade salarial entre homens e mulheres. Em 2019, mulheres receberam apenas 77,7% do salário de homens. Essa diferença se agravou com a pandemia que



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador FABIANO CONTARATO**

impactou desproporcionalmente as mulheres e é ainda maior para mulheres negras.<sup>1</sup>

Existem inúmeras razões para este fosso que separa homens de mulheres, mas uma delas é a concentração de mulheres em áreas de atividade econômica com remuneração média inferior.

Mulheres podem trabalhar onde quiserem. A menção a atividades laborais típicas de mulheres, tal como previsto na proposição em análise, perpetua a ideia de papéis de gênero que o movimento feminista busca extirpar. Por esse motivo, entendemos que a introdução de mães solas no mercado de trabalho deve considerar apenas fatores objetivos. Considerando a situação de maior vulnerabilidade econômica dessas mulheres, entendemos que elas devem ter prioridade no acesso a serviços de qualificação que tenham potencial de as inserir em setores com maior potencial de crescimento econômico.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

**Senador FABIANO CONTARATO**

---

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/mulheres-ganham-77-7-dos-salarios-dos-homens-no-brasil-diz-ibge/>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 3.717, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021:

“Art. 12. As políticas públicas de educação infantil, habitação, mobilidade e **concessão de crédito** deverão ser formuladas tendo como um de seus objetivos o aumento da taxa de participação da mãe solo no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Instituições financeiras públicas e privadas deverão adotar políticas de concessão de crédito especialmente destinadas a mães solo e a empresas controladas e dirigidas por elas, com prioridade e condições facilitadas, inclusive, taxas de juros reduzidas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que o empreendedorismo é uma das alternativas para assegurar a renda e o desenvolvimento econômico de mães solos. Assim, se propõe que políticas públicas de concessão de crédito também sejam direcionadas a assegurar a ampliação da participação de mães solo no mercado de trabalho.

Recomenda-se, nesse sentido, que instituições financeiras adotem políticas de concessão de crédito destinadas a mães solo e a empresas controladas e dirigidas por elas, como prioridade no acesso a empréstimos e condições facilitadas (tarifas e taxas de juros reduzidas, por exemplo). Essas políticas terão como objetivo assegurar o seu acesso ao crédito, que é absolutamente fundamental para o desenvolvimento das atividades econômicas que poderão garantir sua inclusão na economia formal e o sustento de suas famílias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador **FABIANO CONTARATO**

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 3.717, de 2021)

Dê-se aos arts. 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021, a seguinte redação:

**Art. 7º.** As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional deverão:

- I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo;
- II – ofertar serviços visando à ampliação de oportunidades profissionais para mulheres de menor nível de escolaridade.

Parágrafo único. Para fins deste artigo são políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

**Art. 8º.** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....

§ 2º Os programas de que tratam o caput deverão:

- I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo, nos termos da Lei e do regulamento;

II – ofertar serviços visando à ampliação de oportunidades profissionais para mulheres de menor nível de escolaridade.

§ 3º O FAT destinará percentual mínimo de seu orçamento para ações voltadas à mãe solo, que será anualmente ampliado até alcançar 5% (cinco por cento) no ano de 2030.” (NR).”

**Art. 9º.** A Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 (Lei do Sistema Nacional de Emprego – Sine), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ....  
.....  
XII – a atenção às demandas da mãe solo.” (NR)  
“Art. 9º ....

IX – dispensar atendimento prioritário à mãe solo, nos termos da Lei e do regulamento;

X – ofertar serviços visando à ampliação oportunidades profissionais para mulheres de menor nível de escolaridade.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O meritório projeto de Lei nº 3.717, de 2021, de autoria do Senador Eduardo Braga, ao reconhecer a situação de especial vulnerabilidade em que vivem milhares de brasileiras chefes de família, pretende instituir a Lei dos Direitos da Mãe Solo, visando à criação de condições para a superação da pobreza e para a emancipação dessas mulheres, seja através da ampliação de benefícios assistenciais, seja pelo rompimento de barreiras de acesso ao mercado de trabalho, inclusive àquelas relacionadas a políticas públicas de habitação, transporte e educação.

Pensamos, no entanto, que o texto pode ser aperfeiçoado para não corrermos o risco de perpetuar visões que atribuem às mulheres, notadamente às de menor escolaridade, funções específicas e predeterminadas na sociedade, em contrariedade à noção de inclusão e ao combate à uma sociedade machista e preconceituosa.

Nesse sentido, propomos a alteração dos arts. 7º, 8º e 9º, que, na redação original, estabelecem como norte de determinadas políticas públicas a oferta de serviços “em áreas tipicamente de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade” (áreas essas exemplificadas no art. 7º, como operação de caixa, secretariado executivo, atendimento de telemarketing, cuidados com crianças ou idosos, confeitoria, gastronomia, beleza e estética), para instituir como diretriz das políticas e programas ali mencionados a oferta de serviços voltados à ampliação de oportunidades profissionais para mulheres de menor escolaridade. No mesmo contexto, sugerimos a exclusão do parágrafo primeiro do art. 7º.

Em que pese a nobre intenção do autor, parece-nos que o texto originalmente proposto, ainda que possa eventualmente ser calcado na realidade atualmente observada em nossa sociedade, tende a reproduzir estereótipos e perpetuar concepções machistas sobre o papel social da

mulher, não devendo ser institucionalizado como orientação para políticas públicas e programas sociais.

Assim, por entendermos que as alterações propostas vão ao encontro dos objetivos do projeto de fomentar o ingresso dessas mulheres no mercado de trabalho e sua ascensão com vistas à emancipação, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES